



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101646-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO MENDES MARCELINO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 1005755-51.2025.8.26.0506

Agravante: **MARCELO MENDES MARCELINO**

Agravado: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e outros

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Voto: 36.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - **RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCELO MENDES MARCELINO

contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DETRAN/SP, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 42/43 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para obstar a suspensão da CNH do agravante, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da insuficiência probatória acerca da alegada liberação irregular de veículo por agente público.

Irresignado, o agravante alega, em resumo, que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória. Sustenta que o veículo de sua titularidade, embora já alienado verbalmente a terceiro, foi apreendido e, indevidamente, liberado por agente do DETRAN/SP, mesmo com débitos pendentes e irregularidades documentais, o que violaria o disposto no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que tal conduta ensejou a prática de novas infrações por parte de terceiro, gerando penalidades atribuídas injustamente ao agravante, inclusive processo de suspensão da CNH.

Afirma que há sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 1042445-21.2021.8.26.0506, que reconheceu a tradição do veículo a terceiro e determinou a anotação da transferência, reforçando a tese de ausência de responsabilidade do agravante pelas infrações posteriores. Destaca, ainda, o risco de dano irreparável decorrente da suspensão da CNH, que, segundo alega, poderá comprometer sua subsistência e causar prejuízos de difícil reparação, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Com efeito, verifica-se que o feito principal (Ação nº 1005755-51.2025.8.26.0506) tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09, de sorte que os recursos interpostos não são conhecidos pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Deveras, com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da Lei Complementar Estadual n.º 851/98, o órgão com atribuição para o conhecimento do presente feito é o Colégio Recursal, especialmente criado para o julgamento das causas de menor complexidade. No mesmo sentido o disposto no art. 39 do Provimento nº 2.203/14 e no art. 2º do Provimento nº 2.258/15.

Outro não é o entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça. Confira-se: *Agravo de Instrumento 2121719-46.2022.8.26.0000; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; Julg. 08/06/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 3002146-94.2022.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Julg. 28/03/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2223601-85.2021.8.26.0000; Relator: Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; Julg. 04/10/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 3003128-45.2021.8.26.0000; Relator: Afonso Faro Jr.; 11ª Câmara de Direito Público; Julg. 06/07/2021.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, é o caso de não conhecimento do presente recurso.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos ao respectivo Colégio Recursal.

RUBENS RIHL

Relator